Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Subsecretaria de Administração

À Subsecretaria de Administração - SUBADM/SEIOP,

ANÁLISE DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2023

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES JACKSON UCHOA VIANNA - NO BAIRRO PARQUE GUARARAPES, COM ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, NO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA – RJ.

PROCESSO DE LICITAÇÃO

SEI-170026/001837/2022

PROCESSO DE RECURSO

SEI-330018/000224/2023

RECORRENTE

PRT IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ nº 44.043.226/0001-45

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O aviso de licitação foi publicado Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em Jornal de Grande Circulação, com início do certame previsto para ocorrer às 11h do dia 08 de agosto de 2023 (docs. SEI 55415337 e SEI 55415975). Sendo assim, após a abertura do certame e dos procedimentos licitatórios por parte da Comissão Permanente de Licitação instituída pela Resolução SEIC n.º 140/2023 (doc. SEI 57262258), registrou-se na Ata da Sessão de Abertura (doc. SEI 57262932) que todas as licitantes participantes entregaram os envelopes "A" - Habilitação e "B" - Proposta de Preços.

Ademais, todas as licitantes entregaram suas cartas de credenciamento e declarações de inexistência de penalidades, com exceção da licitante ÔNIX SERVIÇOS LTDA., que não apresentou a declaração de inexistência de penalidades, sendo registrado ainda que seu representante informou a Comissão que a referida declaração se encontrava dentro do envelope "A" - Habilitação. A Comissão consignou ainda que todas as empresas participantes entregaram suas documentações também em formato digital, com exceção da empresa PRT IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA., que, através do seu representante, solicitou que fosse consignado em Ata que a licitante entregaria posteriormente a mídia digital por *e-mail*.

Destarte, no dia 30 de agosto de 2023 foi encaminhado ao APOP/SEIC aviso sobre o resultado do certame (doc. SEI 58756742) e a consequente abertura do prazo recursal. Todavia, tal ato somente foi publicado em 06 de novembro de 2023 (doc. SEI 62762712), iniciando-se, assim, o prazo de recurso estabelecido por Lei, no qual foi interposto recurso pela licitante PRT IMÓVEIS CONSTRUÇÃO LTDA. contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação designada pela Resolução SEIC n.º 140/2023.

Em 14 de novembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Resolução nº 426/2023, encaminhou ao APOP/SEIOP aviso sobre o recurso interposto (doc. SEI 63388414), devidamente publicado no dia 17 de novembro de 2023 (doc. SEI 63544947), iniciando-se, assim, o prazo de contrarrazões previsto em lei, não sendo interposta nenhuma contrarrazão por parte das Licitantes participantes. Os autos permaneceram na guarda da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, após as devidas considerações, passamos a análise da peça recursal.

2. DOS FATOS

Trata-se de análise do recurso interposto pela licitante PRT IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.043.226/0001-45, inconformada com a decisão de desclassificação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 06/2023.

3. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão de interposição de recurso administrativo em processo de licitação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro jaz na Minuta Padrão de Obras, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, da qual espelhamos o seguinte:

> *"**17.1.** Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitações serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e **dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações**. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Licitações encaminhará o recurso à Autoridade Superior.*

> ***17.2.*** *A Comissão de Licitações dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*
>
> ***17.3.*** *Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços terão efeito suspensivo.*
>
> ***17.4.*** *A intimação dos atos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado – Parte I, salvo os casos de habilitação ou inabilitação dos Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todos os Licitantes no ato em que for proferida a decisão, hipótese em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados, que, nesta hipótese, assinarão a ata".*

Considerando que o recurso interposto foi devidamente motivado e arrazoado, posto que recebido em 09 de novembro de 2023 por meio eletrônico e em 10 de novembro de 2023 no Protocolo da Comissão Permanente de Licitação, portanto, dentro do prazo estabelecido, reconhecemos que a Recorrente observou os requisitos da TEMPESTIVIDADE.

4. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente figura como licitante no procedimento licitatório em tela. Sendo assim, reconhecemos a ADMISSIBILIDADE das razões recursais apresentadas.

5. DO MÉRITO

Após o juízo de admissibilidade do recurso administrativo interposto, passamos a enfrentar o mérito recursal.

6. DA RECORRENTE

Em apertada síntese, afirma a Recorrente que na análise de documentos de habilitação foi desclassificada por descumprimento do requisito relativo a forma de entrega dos documentos do Emvelope "A" - Documentos de Habilitação, prevista no item 8.8 do Edital de Licitação nº 14/2023. Afirma ainda que foi registrado em Ata pela Comissão a ausência do *pendrive* contendo a documentação digitalizada, informando a Recorrente que o *pendrive* estava dentro do Envelope "B" - Proposta de Preços, sendo acordado por todos os licitantes presentes que a Recorrente enviasse todos os documentos apresentados digitalizados para o *e-mail* da Comissão Permanente de Licitação.

Aduz que no dia seguinte ao solicitado enviou todos os documentos digitalizados apresentados no envelope de documentos de habilitação, fato este atestado pela Recorrente por anexo a peça recursal contendo cópia do *e-mail* enviado. No entanto, informa a Recorrente que foi surpreendida pela decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, publicada em 06 de novembro de 2023, da qual consta como resultado da análise dos documentos de habilitação sua desclassificação em decorrênia do descumprimento do item 8.8 do Edital.

Por fim, pugna a Recorrente pelo provimento do pedido de reforma da decisão de desclassificação da Concorrência Pública nº 06/2023.

7. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Concorrência Pública n.º. 06/2023, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, pela Lei Estadual nº 287, de 04/12/79, pelo Decreto nº 3.149, de 28/04/80 e Decreto n.º 42.445, de 04 de maio de 2010, com redação alterada pelo Decreto nº 45.633 de 15 de abril de 2016, além das demais disposições legais aplicáveis, normas estas que os Licitantes e interessados declararam conhecer.

A Administração Pública, nos termos do **inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988**, para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à Legalidade, já que para ela só é possível fazer o que a Lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo sempre em vista a satisfação do interesse público.

Como espécie de processo administrativo, a licitação deve seguir todo um procedimento formal de estrita observância aos princípios básicos descritos no **artigo 3º do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos**, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

O **artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993** dispõe que "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Para o Mestre **Hely Lopes Meirelles**, in "Licitação e Contrato Administrativo", (págs. 165 e 166, 13ª Edição, 2002):

> *"Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico. Os recursos em sentido amplo abrangem a representação, nos casos em que não caiba recurso hierárquico, e o pedido de reconsideração".*
>
> *"Através dos recursos administrativos, voluntários ou de ofício, a Administração pode rever seus*

atos e decisões, apreciando-lhes a legalidade e o mérito, para oportuna anulação. Essa invalidação dos atos administrativos encontra limites na irretratabilidade de certas situações que os tornam definitivos para a Administração, o que só poderá ser verificado em cada caso concreto".

Conforme pode ser verificado nos autos do processo SEI-170026/001837/2022, a decisão da Comissão Permanente de Licitação à época, que desclassificou a Recorrente foi proferida com base na análise dos documentos de habilitação, onde verificou-se que a Recorrente não apresentou os documentos do envelope "A" - Habilitação na forma digital, conforme previsto no item 8.8 do Edital (doc. SEI 58669971).

No que tange a desclassificação pela não apresentação dos documentos de habilitação em mídia digital, atenta-se para o que consta do Parecer 211 (doc. SEI 54692749):

"(...)

V – DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

(...)

c) Quanto aos itens 8.3, 9.3.6, 9.6.1 e 9.8, embora a redação da minuta-padrão da PGE disponha sobre a possibilidade de entrega por parte dos licitantes de cópia autenticada dos documentos de habilitação, o Eg. Tribunal de Contas do Estado está se manifestando no sentido de exigir apenas a entrega da cópia simples conforme podemos observar na decisão monocrática GCS-3 proferida no processo TCE nº 105612-5/2021:

"3.1 Retificar redação dos itens 8.3 e 9.8 do edital de maneira a aceitar para fins de habilitação na licitação, a apresentação de documentos em cópias simples, tornando exigível a autenticação apenas nos casos em que haja fundada dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, conforme a orientação estabelecida pela Lei estadual nº 5.069/07, pelo Decreto federal nº 9.094/18 e pela Lei federal nº 13.726/2018."

Assim, recomenda-se que a área técnica desta Secretaria pondere a respeito da manutenção da exigência de cópia autenticada nos itens do presente edital.

d) Foram acrescentados os itens 8.8 e subitens, sob a seguinte justificativa: ***"Em virtude da implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ), a exigência de documentos, também na forma digital dentro de cada Envelope específico, se justifica para agilizar o processo de alimentação de documentos no Sistema, trazendo celeridade ao processo licitatório. Estamos exigindo pen drive, pois os novos computadores da SECID não possuem leitor de CD, apenas entrada USB. A pena de desclassificação foi inserida conforme Parecer 132 (25680719) no processo SEI-330018/000963/2021".***

Igualmente, não verifica essa ASSJUR, óbices à utilização dos trechos agregados, que nos mesmos termos da alteração promovida no item 1.3, já acima analisado, denotam que a modificação não é substancial ao ponto de desnaturar a formatação original da minuta-padrão.

Cuida-se, em verdade, da já alavancada digitalização dos arquivos do Poder Executivo, não se constituindo, portanto, óbice ou irregularidade, mas tão somente da forma de entrega dos documentos;"

Ademais, importante trazer à baila trecho do Parecer 132, o qual serviu de fundamento para a inserção da pena de desclassificação no edital (doc. SEI 25680719):

(...)

Neste ponto, Marçal Justen Filho[3], didaticamente, esclarece que, "*na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório*", de modo que a Administração pública dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, incumbindo-lhe "*determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)*". Nesta toada, o i. administrativista aduz:

Reservou-se à Administração a liberdade, de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

No mesmo sentido, Flávio Amaral Garcia[4] leciona, *in verbis*:

O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes. É um princípio que decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

Por força deste princípio, as normas do edital vinculam duplamente: (i) de um lado, o ente público e a sua Comissão de Licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; (ii) de outro, ***os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos*** *e propostas* ***conforme as cláusulas previamente estabelecidas****.*

Em outras palavras: uma vez fixadas as 'regras do jogo', estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração Pública quanto pelo mercado (...)

Note-se, entretanto, que o exercício das opções discricionárias do administrador público quando elabora o edital é limitado pela obrigatória materialização dos princípios, em especial da competitividade e isonomia, permitindo que o maior número possível de licitantes participe do certame, devendo o instrumento convocatório oferecer igualdade de oportunidades para todos que estejam em condições de atender ao objeto na forma descrita.

(...)

Anote-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se confunde com formalismo excessivo (...) (grifou-se)

Em outras palavras, **incumbe ao Administrador Público, ao escolher as regras que regerão o certame licitatório, adotar cláusulas e critérios que melhor atendam ao interesse público, observando, ainda, os princípios da licitação, especialmente, o da competitividade e isonomia**. Dentre estas cláusulas, por óbvio, inclui-se quais e como serão apresentados os documentos pelos licitantes.

Isto posto, não se pode olvidar que os itens editalícios trazidos à baila são inovações levadas à minuta-padrão da PGE/RJ. Nada obstante, esta ASSJUR possui entendimento consolidado no sentido de que esta modificação não representa alteração substancial ao ponto de desnaturar a formatação original da minuta padrão relacionando-se, s.m.j. a já alavancada digitalização dos arquivos do Poder Executivo, não constituindo, portanto, em princípio, óbice ou irregularidade[5].

Neste eito, imperioso esclarecer que, **a critério do gestor, caso seja verificado o defeito somente na forma da entrega dos documentos, na forma do §3º do art. 43 da Lei n° 8.666/1993[6], é facultada à Comissão ou autoridade superior, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo[7]. Destaca-se, neste ponto, ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. É dizer, eventual solicitação ao licitante de regularizar a forma de entrega dos documentos de**

> **habilitação, não pode significar a oportunidade deste acrescer a documentação originalmente enviada.**
>
> (...)
>
> Por fim, a título de colaboração, **destaca-se que não se tratar, aqui, de hipótese de inabilitação, vez que não se está avaliando quaisquer requisitos de habilitação dos licitantes, mas de atendimento da forma de entrega documentos que deverão compor a proposta.**

De fato, como se pode observar, houve interpretação equivocada, por parte da Comissão à época, em relação aos fundamentos da pena de desclassificação pela não entrega de documentos de habilitação na forma digitalizada prevista no item 8.8 do Edital, uma vez que **o próprio parcecer justificador da inserção da pena de desclassificação destaca não se tratar de hipótese de inabilitação, pois não se está avaliando quaisquer requisitos de habilitação dos licitantes, mas de atendimento da forma de entrega dos documentos que deverão compor a proposta.** Observa-se ainda no parecer justticador que para o caso de defeito na forma de entrega dos documenos, tal irregularidade poderia ser sanada pelo instituo da diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual.

Quanto ao ponto, foi justamente esta a interpretação e providência da Recorrente, quando fez consignar em Ata que todos os documentos de habilitação contidos no envelope "A" - Habilitação seriam digitalizados e encaminhados por mensagem eletrônica a Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, assim, com a finalidade de complementação da instrução processual, conforme previsão do §3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993. Destarte, a Recorrente enviou todos os documentos digilitalizados constantes do envelope de habilitação, comprovando o fato por cópia do *e-mail* anexado a peça recursal.

Ao ignorar o fato de que a Recorrente enviou os documentos digitalizados, cumprindo com a finalidade a que se destina, a Comissão Permanente de Licitação incorreu em erro de avaliação e julgamento quanto ao cumprimento da forma de entrega dos documentos de habilitação, fundamentando sua decisão em formalismo exarcebado, uma vez que os documentos foram apresentados no envelope de habilitação e sua forma de entrega foi complementada pelo envio de todos os dcumentos de habilitação digitalizados.

Em consonância ao entendimento esposado acima está o Acordão nº 2.036/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU), onde o Relator, Minstro Bruno Dantas, reconhece o excesso de formalismo em editais e reforça a necessidade de desburocratização das licitações.

Segundo o Acórdão, o apego à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduziu à discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação. Frente a dúvida quanto à veracidade das informações, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para assim consolidar as instruções do processo.

Assim, segundo o TCU, mesmo frente a um descumprimento formal ao edital, por parte das duas primeiras classificadas, não houve indícios que levem a consideração de descumprimento material,

tratando então de um vício sanável no qual caberia à Administração ponderar e diligenciar de modo correto, e não apenas torná-las inabilitadas.

Pondera o Acórdão sobre as consequências práticas da decisão do ente contratante: o excesso de formalismo aplicado ao certame culminou pela adjudicação do objeto por um valor 264% superior ao da menor proposta, afastando claramente a Administração de sua finalidade licitatória.

O Acórdão, portanto, vem no sentido de condenar as mazelas da burocracia excessiva e injustificada nas licitações. No mesmo sentido, também dialoga com a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em especial com seus artigos 12, incisos IV e V, e 70, os quais dispensam exigências formalistas (cópias autenticadas ou reconhecimento de firma) quando a documentação possa ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

Com isso, o Acórdão reputou irregular e indevida a decisão atinente à inabilitação, determinando ao órgão licitante que o Convite 02/2022 retorne à fase de habilitação, ou então seja anulado o certame.

Convém destacar que embora exista obrigatoriedade na observância ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que torna o edital de licitação lei entre as partes, não pode a Administração perder de vista que tal premissa tem origem na idêntica necessidade de acatamento dos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade e, nestes termos, há que se realçar que o Edital encontra-se subordinado à Lei e a Constituição, vinculando, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar.

O Edital não constitui um fim em si mesmo, mas sim, um instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, militando neste sentido vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Portanto, trazemos à luz recente julgado da Corte de Contas da União:

> *"Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.*
>
> *O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".*
>
> *Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada*

à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) .

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*"*

Dito isto, salienta-se que ao Administrador Público incumbe o dever de garantir a contratação mais vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse público, haja vista que tal interesse vai sempre se sobrepor ao interesse privado.

Repisa-se que a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal,

no qual o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para atender o interesse público. A regra encontra-se insculpida no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a* ***garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Assim, diante da evidência dos fatos, releva-se sobremaneira o dever da Administração de rever seus atos a qualquer tempo, asseverando-se que esta Secretaria de Estado, ao cumprir com o dever de rever seus atos, demonstra inabalável apreço pela lisura e higidez dos certames que conduz, zelando sempre pela garantia da Legalidade e pela Transparência dos atos administrativos praticados nos processos licitatórios.

Importante trazer à baila a Súmula do Supremo Tribunal Federal:

> *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Verbete nº 346).*
>
> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Verbete nº 473).*

Desta forma, o entendimento esposado por esta Comissão se coaduna com os argumentos apresentados, configurando as razões recursais justa causa para reformar a decisão de desclassificação e declarar a Recorrente classificada e habilitada para o objeto da Concorrência Pública nº 06/2023.

8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve conhecer do recurso interposto pela licitante **PRT IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformar a decisão de desclassificação e declarar a Recorrente classificada e **HABILITADA** para o objeto da Concorrência Pública nº 06/2023.

Isto posto, encaminhamos o feito a conhecimento de Vossa Senhoria, para que nos termos do subitem 17.1 do Instrumento Convocatório, sejam os autos submetidos à consideração e decisão final do Exmo. Senhor Secretário de Estado.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.

Ney Silva Lannes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Resolução SEIOP n.º 487/2023

Gian Paolo de Oliveira Barbato
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Resolução SEIOP n.º 487/2023

Vivianne de Carvalho Lomba Pereira
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Resolução SEIOP n.º 487/2023

Priscila Botelho de França
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Resolução SEIOP n.º 487/2023

Everton Almeida da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Resolução SEIOP n.º 487/2023

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes**, **Assessor**, em 06/12/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Priscila Botelho de França**, **Assistente**, em 06/12/2023, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva**, **Assistente Técnico Administrativo**, em 06/12/2023, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Lomba Pereira**, **Ajudante**, em 06/12/2023, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato**, **Assistente**, em 06/12/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64233503** e o código CRC **4303325F**.

Referência: Processo nº SEI-330018/000224/2023 SEI nº 64233503

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: